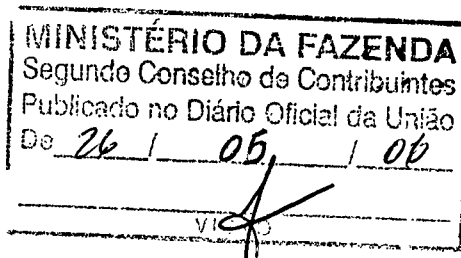




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10783.004467/98-54
Recurso nº : 125.871
Acórdão nº : 203-10.110

Recorrente : VILA NOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 150 DO CTN. O prazo de decadência do PIS é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador de tal exação, consoante infere-se do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Recurso provido para julgar caduco (atingido pela decadência) o crédito tributário relacionado às competências de 04/1989 a 06/1993.

SEMPERTRALIDADE. A apuração do PIS em época que vigia as disposições da Lei Complementar nº 7/70, especificamente o parágrafo único do artigo 6º de tal texto normativo, deveria observar o faturamento do 6º (sexto) mês anterior à ocorrência do respectivo fato gerador, e não o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador. A cobrança que esteja assentada no faturamento da empresa constatado no mês de ocorrência do fato gerador é inválida, por violar a regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Exigência tornada insubsistente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VILA NOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

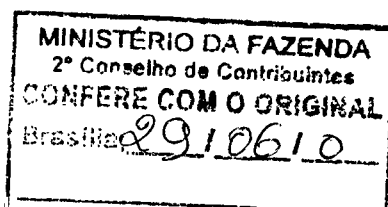
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis que não acolheu a decadência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10783.004467/98-54

Recurso nº : 125.871

Acórdão nº : 203-10.110

Recorrente : VILA NOVA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

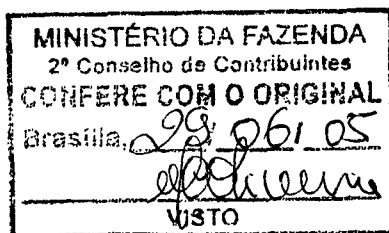
Auto de infração (fls. 14/18), lavrado em 22/07/1998, imputou débito de PIS à Recorrente, que acrescido de juros e multa totalizou a importância de R\$ 23.153,58. A pendência decorreria de insuficiências verificadas em depósitos judiciais relacionados às competências 04/89, 07/89, 09/89, 01/90 a 04/93, 06/93 e 07/93 (fls. 15/17).

Impugnação ofertada às fls. 51/58, na qual a Recorrente suscitou a decadência dos créditos tributários objeto do lançamento contido no auto de infração. Na sequência a empresa aduziu que a diferença ventilada no auto de infração, no tangente aos depósitos judiciais, referem-se à divergência de entendimento centrada sobre a apuração da contribuição, que do ponto-de-vista da contribuinte estaria vinculada ao faturamento do sexto mês que antecedia a ocorrência de cada qual dos fatos geradores, e para o Fisco estaria relacionada ao faturamento da competência em que verificado o fato gerador da exação. A empresa asseverou a impossibilidade da cobrança, em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo Fisco, acarretada pela efetivação dos depósitos judiciais. Derradeiramente a contribuinte atinou para o descabimento da imputação de juros e multa, na medida em que o crédito visado pelo Fisco estaria sendo depositado judicialmente.

Decisão (fls. 70/82) da Instância de piso confirmou integralmente o auto de infração.

Recurso Voluntário (fls. 89/104) no qual se renovam as alegações deduzidas em impugnação ofertada nos presentes autos.

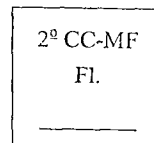
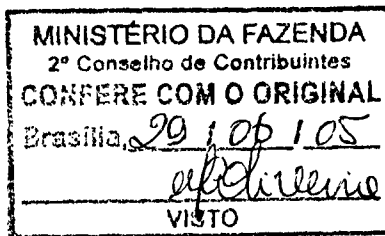
É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.004467/98-54
Recurso nº : 125.871
Acórdão nº : 203-10.110



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito – Decadência -

A arguição de decadência formulada pela contribuinte merece acolhida, porquanto o período alcançado pelo lançamento refere-se a créditos que remontavam há mais de 5 (cinco) anos do advento de tal ato administrativo, excedendo, pois, o prazo aludido que se encontra estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN:

“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O PIS é, inegavelmente, exemplar de tributo sujeito a “lançamento por homologação”, sujeitando-se, pois, ao quinquênio fixado no § 4º do artigo 150 do CTN. Este é o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, exposto no julgado transcrito a seguir:

*“DECADÊNCIA – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo de decadência de 5 anos.
PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º.”* (Acórdão CSRF nº 01-04.719. Recurso nº 108-122604. Processo nº 10280.005103/97-16. Rel. Conselheiro Celso Alves Feitosa. Julgado em 14/10/2003)

Levando em consideração que a contribuinte tomou conhecimento do lançamento implícito ao auto de infração constante do presente feito administrativo em 22/07/1998 (fl. 14), forçoso admitir-se operada a decadência na quase totalidade do crédito tributário, pois apenas não atingiu a competência 07/93 (fato gerador).

Acolho, pois, a arguição para reputar caduco o crédito tributário condizente ao período de 04/89 a 06/93.

- Mérito -

Entendo descaber razão, demais disso, quanto à cobrança remanescente (relacionada à competência 07/93), porquanto se assenta sobre fundamento fartamente abominado pela orientação fixada nos julgamentos promovidos nesse Colegiado. Com efeito, conforme destacado na decisão objurgada (fls. 77/81), a controvérsia ensejadora da expedição do auto de infração consiste na divergência de entendimentos do Fisco e da contribuinte, respectivamente: a) que a apuração do PIS deveria observar o faturamento condizente ao mês de



Processo nº : 10783.004467/98-54
Recurso nº : 125.871
Acórdão nº : 203-10.110

ocorrência do fato gerador, e; b) que a apuração deveria ser realizada com base no faturamento registrado no sexto mês que precedeu à ocorrência do fato gerador.

Para explicitar a posição endossada por este Conselho transcreve-se o seguinte julgado:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir de então 'o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido." (Acórdão 201-76.570. Recurso Voluntário nº 121.720. Processo nº 10925.000137/99-91. 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto. Julgado em 07/11/2002)

Desponta inválida, pois, a exigência do PIS calcada nos moldes propugnados pela decisão expedida pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 77/81), merecendo ser desfeita por este grêmio revisor.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para considerar caduco (atingido pela decadência) o crédito tributário relacionado às competências 04/89 a 06/93, tornando sem efeito, demais disso, a cobrança referente à competência 07/93.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

CESAR PIANTAVIGNA

